



Programa
Cátedras Brasil

Caderno 122

Sumário Executivo

Análise de Impacto Regulatório e o modelo de Regulação Tributária para tratamento de água e esgoto a partir das experiências estadunidenses e francesa

Autor
Juliano Heinen

Parecerista Convidado
Nazareno Araújo

Coleção: Regulação



Sumário Executivo

O presente estudo se propôs a analisar como as experiências regulatórias norte-americanas e francesas, exitosas ou não, podem contribuir para a eficiência das “normas de referência” e das respectivas Análises de Impacto Regulatório a serem expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico em 2021-2022 no o modelo de regulação tarifária (*Price Cap*, Taxa de Retorno etc.), especialmente para se conseguir alcançar um ambiente regulatório que propicie alcançar as metas de universalização e de integralidade determinadas pela Lei nº 14.026/2020. Para tanto, analisou-se e se compilou as informações da realidade brasileira a partir de dados secundários oriundos de banco de informações nacionais ou de dados primários retirados dos contratos vigentes.

A análise dos contratos ou regulamentos tarifários praticados no Brasil revelou poucos casos em que se praticou maior detalhamento do tema. Em geral, a matéria é normatizada de modo muito genérico, especialmente quando se visualiza o conteúdo dos contratos. No geral, as cláusulas contratuais ou da regulação não permitem concluir qual foi a metodologia aplicada, se “preço pelo custo”, se “preço

pelo teto”, se um modelo híbrido. A pesquisa leva a uma segunda conclusão: não há uma uniformização na regulação do tema, nem a consolidação dos dados. O panorama pesquisado deu conta de demonstrar que: (1) Praticamente todos os prestadores que não divulgam seu modelo tarifário ou há uma sensível ausência de dados neste sentido não apresentaram eficiência na prestação do serviço; (2) A prestação do serviço também se mostrou ineficiente em um ambiente pouco regulado; (3) A maioria dos prestadores que submetidos predominantemente ao modelo *Price Cap* mostraram-se mais eficientes do que aqueles que adotaram predominantemente o modelo por *Taxa Interna de Retorno*. Não se teve como medir a eficiência do modelo híbrido, por conta da amostra pouco relevante encontrada. De qualquer sorte, crê-se que esta estratégia é um caminho promissor na regulação tarifária, porque é possível customizar a disciplina do tema diante de realidades bastante diferentes.

A pesquisa das experiências francesa e norte-americana expôs um panorama riquíssimo. Dessas conjunturas pode-se concluir que a regionalização da prestação foi fundamental em se conseguir maior eficiência no setor do saneamento básico. Outra experiência que deu certo nos Estados Unidos consistiu na terceirização do gerenciamento de estações de tratamento individuais, sistemas de transporte e outros serviços para empresas privadas. Foram criadas uma série de programas e fundos de âmbito nacional que planejaram e subsidiaram boas práticas na melhoria do saneamento básico dos dois países. As boas estruturas de taxas são baseadas em bons registros de clientes e bons preços de referência. A tarifa deve remunerar eficientemente o prestador. A ausência de normas gerais e uniformes no setor prejudica sua eficiência. Na França, ao seu turno, foi fundamental que a França adotasse a gestão por usos, adaptada à divisão de responsabilidades entre os órgãos públicos e a comunidade local. O princípio do poluidor-pagador era um componente considerado no valor das tarifas. Os contratos que ganharam eficiência continham multas duras pelo não cumprimento das metas. A regulação do saneamento básico reclama seja ela feita por autoridade independente, e que detenha nível adequado de transparência e a recuperação total de custos.

Assim, ficou claro que há três componentes a serem mensurados na prestação dos serviços públicos de saneamento: (a) O custo de manutenção e de operação das instalações já existentes; (b) Os investimentos para ampliação das estruturas, a fim de se atingir os níveis de universalização e integralidade fixados pela Lei nº 14.026/2020; (c) Extrafiscalidade da tarifa (*v.g.* subsídios a usuários vulneráveis

